



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 89/2019/SDR-E

PROCESSO Nº 48610.008326/2018-61**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, ESTUDOS E REGULAÇÃO ECONÔMICA, DIRETORIA II****Rio de Janeiro, 13 de maio de 2019.**

Assunto: proposição de regulamentação com o objetivo de ampliar a transparência na formação dos preços de derivados de petróleo, gás natural veicular e biocombustíveis nas etapas de fornecimento primário (produção e importação) e distribuição.

Ref.: Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP, de 16/07/2018, Nota Técnica nº 068/2018/SDR, de 2/8/2018, e Nota Técnica nº 142/2018/SDR, de 12/11/2019. Processo 48610.008326/2018.

1. INTRODUÇÃO

1. Esta Nota Técnica analisa as contribuições recebidas no âmbito das Consulta e Audiência Públicas referentes ao Aviso nº 04/2019 e, em complemento ao aduzido nas Notas Técnicas nº 068/2018/SDR, de 02/08/2018, e nº 142/2018/SDR, de 12/11/2018, traz subsídios técnicos relevantes à tomada de decisão por parte da Diretoria Colegiada da ANP.

2. A minuta de resolução objeto das referidas Consulta e Audiência Públicas dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis por produtores, importadores e distribuidores e dá outras providências. Ela originou-se do desmembramento da proposta regulatória original de ampliação da transparência na formação de preços de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, de escopo mais amplo, que foi objeto das Consulta e Audiência Públicas - Aviso nº 20/2018.

3. Esta Nota Técnica está composta por seis seções¹, incluindo esta Introdução. A próxima seção é dedicada à identificação do problema regulatório e dos atores ou grupos por ele afetados. Na seção 3, é apresentada a fundamentação legal da proposta regulatória. Na seção seguinte, são delineados os objetivos da intervenção regulatória. Na seção 5, são sintetizadas as contribuições na CP/AP nº 04/2019 e, em seguida, apresentadas e discutidas as possíveis alternativas de ação e impactos previstos. E a última seção traz as considerações finais da análise.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO E DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO

4. O contexto em que se insere o problema regulatório denota-se pela posição dominante da Petrobras no fornecimento primário de derivados de petróleo. Conforme exposto na Nota Técnica nº 142/2018/SDR, esta dominância resulta de um processo histórico que se inicia com a Lei nº 2004, de 03/10/1953, que, entre outras disposições: (i) define como monopólio as atividades de refino de petróleo e de transporte marítimo e dutoviário de derivados de petróleo produzidos no Brasil; (ii) constitui a empresa estatal como executora deste monopólio. Esta prerrogativa deixou de existir quando da entrada

em vigor da Lei nº 9.478, de 06/08/1997 (Lei do Petróleo). Entretanto, os ativos que a empresa desenvolveu para o exercício do monopólio destas atividades permaneceram em propriedade da empresa ou de suas subsidiárias, que seguem sob controle acionário do Estado.

5. A Petrobras, empresa que detém posição dominante no referido mercado, no regime de preços livres vigente desde 2002, é capaz de adotar quaisquer critérios e alterar sua política de preços a qualquer tempo. Além disso, apesar de a empresa comunicar, em linhas gerais, os fatores utilizados na formação desses preços, **a transparência não é completa. Além disso, identificam-se duas importantes falhas de mercado: severa assimetria de informação** no processo de formação de preços e uma **estrutura de mercado quase monopólica** na oferta primária de derivados de petróleo. Tais falhas, na vigência de arcabouço legal de preços livres, criam condições propícias para possíveis práticas anticompetitivas pelo agente dominante.

6. Com efeito, após alterações na sua política de preços para a gasolina e para o diesel, entre outubro de 2016 e junho de 2017, os preços internos passaram levar em conta a paridade com o mercado internacional acrescidos de margem praticada para remunerar riscos inerentes à operação², com reajustes frequentes, por vezes, diários. Essa nova política de preços da Petrobras para a gasolina e para o diesel, aliada à escalada na cotação do dólar e no preço do barril de petróleo no mercado internacional, provocou, mediante transmissão dos reajustes ao longo da cadeia, um aumento expressivo nos preços de revenda destes combustíveis ao consumidor final, em um curto intervalo de tempo, conforme descrito na Nota Técnica nº 068/2018/SDR.

7. Esta conjunção de fatores levou a um quadro de insatisfação na sociedade brasileira que culminou na paralisação dos transportadores rodoviários autônomos, acompanhada de bloqueios logísticos em todo o País, iniciada em 21 de maio de 2018 e que se estendeu por mais de dez dias, com sérias implicações de alcance nacional no abastecimento de mercadorias, na atividade econômica em geral e na arrecadação de tributos, como já abordado na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP.

8. O problema ainda possui outras facetas, menos visíveis à sociedade como um todo. Na presença de barreiras à entrada para que outros agentes econômicos invistam na atividade de refino de petróleo e se remunere o investimento de forma adequada, é necessária uma previsibilidade em torno das **condições de formação dos preços internos** de derivados de petróleo. A atividade de importação, apesar de menos intensiva em capital, também se vê vulnerável a eventuais condutas abusivas por parte do agente dominante.

9. No que tange à relação do agente dominante com os seus clientes – os distribuidores –, o desequilíbrio de forças também gera consequências negativas. Nos últimos anos, as alterações dos modelos contratuais e os impasses resultantes fizeram os distribuidores solicitarem a ação da agência reguladora como mediadora. Certos contratos que já vigoraram permitiam, por exemplo, a prática de descontos pontuais oferecidos de forma não isonômica. Em outra situação, a minuta de contrato apresentada pelo agente dominante, que historicamente não previa condições de preço, passou a contar com metas volumétricas de retirada de produtos por parte dos clientes. Em síntese, os clientes se comprometeriam a comprar determinados volumes sem saber o preço que pagariam, deixando a precificação nas mãos do fornecedor dominante.

10. Cabe esclarecer que, na data de 22 de abril de 2019, a Petrobras passou a publicar os preços por ela praticados de forma segregada por ponto de fornecimento e em tempo real. Esta decisão da empresa foi tomada antes da entrada em vigor de qualquer regulamentação nesse sentido, mas após discussões públicas com o órgão regulador. A aprovação de resolução da ANP que contenha tal comando, que encontra respaldo no interesse público, **impede que a decisão da empresa seja revertida a qualquer momento.**

11. No que tange à redução da assimetria de informação identificada, caso não haja previsão regulatória de cláusulas referentes às condições de formação de preços como pré-requisito à homologação dos contratos pela ANP, **permanecerão à disposição do agente dominante as condições propícias para possíveis práticas anticompetitivas**, com prováveis impactos negativos sobre o ambiente concorrencial no longo prazo.

12. Para a presente proposta de regulamento, além da sociedade civil, de forma indireta, e da própria ANP, podemos apontar os seguintes atores afetados pelo problema regulatório aventado: produtores e importadores de petróleo e derivados e biocombustíveis, distribuidores de derivados de petróleo, revendedores de combustíveis e consumidores. Além disso, identifica-se como grupos de interesse o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

13. A Lei nº 9.478, de 6.8.1997 (Lei do Petróleo), que instituiu a ANP, também definiu, em seu artigo 1º, os princípios e objetivos da política energética nacional, dentre os quais destacamos: “III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos” e “IX - promover a livre concorrência”. Em seu artigo 8º, conferiu à ANP as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação.

14. A Lei, no entanto, não conferiu à Agência a atribuição de regular preços, tampouco a quantidade ofertada, devendo atingir o objetivo legal, quanto a estes aspectos, por meio da proteção do processo competitivo nos mercados. A possibilidade de exigir o envio de informações pelos agentes regulados tem caráter instrumental para a consecução deste desiderato.

15. Destarte, **é clara a fundamentação legal para a ANP obter dos agentes regulados as informações relativas a custos e preços** de produção, importação, refino, transporte, transferência, armazenagem, distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

16. Além disso, no âmbito das diretrizes estratégicas da Política Energética Nacional, observa-se o alinhamento da iniciativa regulatória ora proposta com o estabelecido pela Resolução CNPE nº 15, de 08 de junho de 2017, conforme abaixo:

Art. 1. Estabelecer as seguintes **diretrizes estratégicas para o desenvolvimento do mercado de combustíveis**, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no Brasil:

I - **incremento e diversificação da oferta interna** de combustíveis e de derivados de petróleo;

(...)

V - desenvolvimento de um **mercado competitivo** nos diversos elos da cadeia, com condições de oferta a **preços de mercado** para os combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis;

VI – **promoção da livre concorrência**, respeito aos contratos e proteção dos interesses dos consumidores;

(...)

VIII - **aprimoramento do arcabouço normativo** do setor de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis; e (grifo nosso).

17. Do ponto de vista de gestão, a ANP iniciou, em 2014, o seu Planejamento Estratégico e Definição do Modelo de Gestão. A execução do planejamento estratégico no suporte de um modelo de gestão corporativo deve gerar coerência entre os diversos esforços realizados pela instituição. Com essa finalidade, o processo de elaboração e implantação da estratégia da ANP definiu a missão, os objetivos estratégicos, a visão e os valores que devem nortear as ações da Agência³. Dentre os valores destacamos: a autonomia, a previsibilidade, a transparência e a cooperação.

18. No tocante à transparência, especialmente quanto à divulgação de informações, o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal prevê que:

[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

19. A Lei 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regula o acesso a informações previsto pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXIII; 37, §3º, inciso II; e 216, §2º. Por sua vez, o Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, prevê no art. 5º, §2º:

[...] não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

20. Portanto, a divulgação pelas agências reguladoras de informações de preços e custos enviadas pelos agentes regulados deve ser precedida da avaliação dos seus impactos sobre a competitividade dos demais agentes econômicos. É dizer, se a ANP detectar que a divulgação de determinadas informações pode gerar vantagens competitivas a outros agentes econômicos, fica afastada a incidência da regra geral de amplo acesso e divulgação prevista no art. 6º, inciso I da LAI.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

21. Segunda questão jurídica relevante revolve a possibilidade de a ANP recusar **homologação de contratos** de compra e venda por não atendimento de determinado requisito imprescindível.

22. O Código Civil brasileiro estabelece que:

Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.

Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.

Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

23. A leitura do artigo 488, na vigência do regime legal de **preços livres** de combustíveis (sem tabelamento oficial), resulta que, na ausência de fixação de preço nos contratos ou de critérios para a sua determinação, as partes sujeitam-se ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor. Todavia, tratando-se o vendedor de agente detentor de poder de mercado, como se supõe ocorrer no fornecimento primário de derivados de petróleo no Brasil, o preço corrente nas suas vendas habituais implicaria a situação prevista no artigo 489, em que se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço, configurando nulo, portanto, o contrato de compra e venda.

24. O tema foi enfrentado pela Procuradoria Federal na ANP no âmbito do Parecer nº 255/2018/PFANP/PGF/AGU, de 16/04/2018. Nele, defendeu-se que a Agência possui a prerrogativa, dentro de sua atribuição regulatória, de analisar a legalidade das cláusulas dos contratos celebrados entre o produtor de derivados de petróleo e o distribuidor. E foi além, esclarecendo que a ANP, na qualidade de ente público, estaria mesmo impedida de homologar o contrato que contém cláusula que entenda ilegal, visto que a ato de homologação equivaleria ao reconhecimento de sua legalidade.

25. Neste sentido, a persistir a compreensão de que a regra geral do art. 489 do Código Civil é plenamente aplicável aos contratos de fornecimento de derivados de petróleo celebrados entre produtor e distribuidor, deverão neles os agentes regulados **estipular cláusula sinalagmática de fixação de preço e a ANP averiguar a observância de tal requisito quando da homologação do instrumento.**

4. OBJETIVOS DA INTERVENÇÃO REGULATÓRIA

26. O objetivo da proposta de regulamentação em análise pode ser sintetizado da seguinte forma:

Reduzir a assimetria de informações no processo de formação de preços de derivados na etapa de fornecimento primário (via produção e importação), atuando para proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos e para promover a livre concorrência, tanto no curto quanto no longo prazo.

27. Dito de outra forma, a intervenção ora proposta visa a conferir maior transparência e previsibilidade ao mecanismo de formação de preços no mercado de fornecimento primário, marcado pela presença de um agente econômico com forte influência sobre a determinação dos preços internos, por meio da **ampliação das informações disponíveis aos agentes econômicos contratantes (distribuidores) e ao próprio órgão regulador**, contribuindo para o melhor acompanhamento dos preços e a identificação de eventuais condutas anticompetitivas.

28. **Transparência e previsibilidade** são dois valores identificados no planejamento estratégico da Agência, conforme destacado na seção anterior. **A assimetria de informações é uma falha de mercado que pode ser alvo de intervenção regulatória**, com vistas à obtenção de um resultado econômico mais eficiente para a sociedade.

29. O objetivo regulatório acima definido também está intrinsecamente ligado aos **objetivos da Política Energética Nacional** definidos na Lei nº 9.478, de 6.8.1997, dentre os quais especialmente destacamos: *“III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos”* e *“IX - promover a livre concorrência”*.

30. Cabe esclarecer que os comportamentos dos agentes econômicos podem ter efeitos distintos sobre o mercado no curto e no longo prazo. Por exemplo, reduções instantâneas e pontuais de preços do agente dominante podem vir a beneficiar o consumidor no curto prazo, caso sejam transmitidas ao longo da cadeia e não apropriadas na forma de margem de lucro pelos demais agentes. Por outro lado, elas tendem a desincentivar investimentos de concorrentes, contribuindo para a concentração e afetando negativamente o grau de rivalidade nesse mercado no longo prazo.

5. SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES NA CP/AP Nº 04/2019, POSSÍVEIS ALTERNATIVAS DE AÇÃO E IMPACTOS PREVISTOS

31. Nesta seção serão sintetizadas as principais contribuições recebidas na Consulta e Audiência Pública nº 04/2019, as possíveis alternativas de ação vislumbradas para se atingir o objetivo regulatório delineado e os impactos de cada alternativa passíveis de previsão.

5.1. Síntese das contribuições na CP/AP nº 04/2019

32. Na audiência pública, houve exposição de representantes das seguintes associações, sindicatos e empresas: Abicom (Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis), Abeda (Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos), Brasilcom (Associação das Distribuidoras de Combustíveis), Plural (Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência), Sindigás (Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo), Raízen (distribuidor de combustíveis e produtor de etanol), Petrobras (empresa integrada de energia e principal produtor de derivados de petróleo do país) e Secap (Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia). Também realizaram exposições duas empresas contratadas pelo Sindigás: Gico, Hadmann & Dutra Advogados (GHDA) e Ecostrat Consultores.

33. Ecostrat, GHDA e Sindigás expressaram que consideram a minuta de resolução desnecessária. Juntamente com a Raízen, questionaram a legalidade da medida. O sindicato dos distribuidores de GLP considera que, para os casos de irregularidades concorrenciais, a ANP poderia evoluir na utilização das alternativas de mediação, arbitragem e envio de informações ao CADE (Conselho Administrativo de Direito Econômico).

34. A fundamentação legal foi abordada na Seção 3 e os aspectos jurídicos da proposta final serão objeto de avaliação por parte da Procuradoria Federal junto à ANP. Em manifestação preliminar na Audiência Pública, representante do referido órgão destacou que a Lei nº 9.478 esclarece a divisão de papéis entre a ANP e o CADE. Conforme o Artigo 10 da referida Lei, a apuração e a avaliação de problemas concorrenciais são competências legais do CADE. A ANP tem o dever legal de proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

35. Ecostrat, GHDA e Sindigás também criticaram a ausência de análise de impacto regulatório. Entendem que deveria haver uma descrição mais clara do problema, o que foi apresentado na Seção 2 da presente Nota Técnica. Diversos outros elementos de análise de impacto regulatório constam deste mesmo documento.

36. O representante da SEFEL (Ministério da Economia) considerou que a forma como a ANP conduziu o assunto dá claras evidências de que as contribuições apresentadas pelos agentes na Consulta/Audiência Pública nº 20/2018 foram contempladas na nova proposta de regulamentação. E afirmou que estão de acordo com a proposta de Resolução atual.

37. Quanto à pertinência da minuta proposta, a Abeda considera que, em um mercado imperfeito, no qual um agente monopolista pode adotar condutas que não estão de acordo com a Lei de Concorrência, *“esses instrumentos são necessários e podem contribuir para que alcancemos a plena livre iniciativa”*, ambiente em que não caberia qualquer atuação do regulador.

38. A Abicom, por sua vez, avalia que, durante o período de transição para um mercado livre e competitivo, há necessidade de transparência de preços e condições mínimas de previsibilidade. Para a atração de investimentos, caso prevalecesse a condição de paridade de preços de importação, seria necessária a garantia de que tal condição não seria alterada no curto prazo. A associação dos importadores entende que a intenção da minuta de resolução é garantir um ambiente competitivo no mercado, bem como o equilíbrio econômico nos contratos de fornecimento e não o de intervir ou regular preços.

39. Em relação ao conceito de agente dominante, Alesat, Sindigás, Raízen e o escritório de advocacia foram contrários ao texto apresentado na minuta de resolução. A Alesat⁴ afirmou que a conceituação de agente dominante e sua vinculação às regiões geográficas não traduz a realidade dos fluxos logísticos vigentes. O Sindigás, inicialmente, considerou bastante interessante que um monopolista tivesse que lidar com publicidade de seus preços. Posteriormente, ao entender que o conceito poderia ser estendido aos demais agentes, retificou seu posicionamento anterior e passou a considerar inapropriada a definição de “agente dominante” com base no critério de 20% de participação de mercado. O escritório de advocacia GHDA indicou, como sugestão de melhoramento, que o conceito de “agente dominante” representasse uma presunção, com a possibilidade de admissão de prova em contrário.

40. Por sua vez, Abicom, Tricon e Refit defenderam a extensão deste conceito, tendo proposto sua aplicação ao segmento de distribuição. As motivações para a proposta são distintas. Os importadores entendem que os distribuidores também podem importar combustíveis e, sendo assim, deveriam ser alcançados pela medida. A Refit alegou que, as distribuidoras, principalmente as que detêm *market share* expressivo, são responsáveis por uma parcela significativa na composição do preço final ao consumidor.

41. Quanto à publicidade dos preços praticados, a Alesat afirmou que a medida pode gerar efeitos anticompetitivos. A Abicom julga que essa alternativa poderia causar um efeito contrário ao que é esperado e sugeriu que os preços sejam divulgados com alguma defasagem. Dessa forma, a transparência não causaria qualquer efeito anticoncorrencial. Adicionalmente, destacou que não há isonomia entre os agentes, uma vez que os produtores teriam vantagens tributárias que não são estendidas aos importadores.

42. A Ecostrat lembrou que, *“em oligopólios homogêneos, transparência de preços significa alinhamento no topo do preço”*. No refino, após a venda das refinarias da Petrobras, pode ser criado um oligopólio homogêneo. Nesse caso, bastaria que a ANP continuasse a promover a transparência das condições de concorrência e não transparência de preços.

43. Para a Petrobras, a publicidade do preço vigente do produtor, detalhado por polo, não garantiria benefício ao consumidor final e facilitaria a conduta uniforme de preço, com possível prejuízo aos consumidores, como teria sido sinalizado em Nota Técnica do Cade sobre o assunto⁵.

44. Em contraposição, o representante da Brasilcom disse que sempre vale a pena ter o preço informado, seja o preço de um período anterior ou o preço de lista do momento. Tal medida afastaria a suspeita de favorecimento, pela Petrobras, aos maiores distribuidores de combustíveis. A Brasilcom não

concorda com qualquer diferenciação que envolva preços diferentes para empresas de tamanhos diferentes. A Refit, baseada na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), apoiou a intenção da Agência em divulgar as informações de preços de lista em sua página na internet. A Plural defendeu que, caso a medida venha a ser aplicada, a obrigação da divulgação do preço de lista seja estendida a todos os agentes, produtores e importadores. A Tricon solicitou que, aos importadores, seja permitida a apresentação da informação através de média ponderada das vendas. Por sua vez, o Sindigás solicitou que haja uma definição para o termo “preços atuais”.

45. A associação de importadores julga ter sido muito positiva a publicação pela ANP do preço de referência, apurado por empresas especializadas, para cinco polos de fornecimento. Junto a outros agentes solicitou a ampliação dessa publicação, com a inclusão dos valores de mais polos de entrega. A Raízen e a Plural sugeriram que a ANP compare os preços de referência publicados com o preço praticado pelos agentes, sejam produtores ou importadores, dominantes ou não, que seriam informados pelo SIMP.

46. A Plural entende que os investimentos só ocorrerão se o mercado for o *driver* de preços e houver uma livre discussão de seus valores entre os agentes do mercado. O preço parametrizado causa algum tipo de intervenção e controle sobre a dinâmica de preços entre particulares.

47. A Raízen afirmou que o conceito de preço parametrizado seria semelhante ao da fórmula paramétrica. Sua adoção, associada à obrigatoriedade da homologação dos contratos pela ANP, levaria à impressão, imprópria, de controle de preços. Quanto à homologação de contratos, a Refit considera que somente as alterações materiais, que afetem o escopo do contrato, devem ser objeto de nova homologação pela ANP.

48. Em sua exposição, a Petrobras alegou que não existe monopólio na oferta primária de derivados de petróleo no Brasil, uma vez que o etanol hidratado compete com a gasolina e diversos importadores atuam no segmento. A empresa entende que a adoção de preços parametrizados no contrato, bem como sua homologação, oferece risco à competição e aos investimentos.

5.2. Possíveis alternativas de ação e seus respectivos impactos

49. As manifestações técnicas da SDR acerca do problema regulatório a ser enfrentado encontram-se consignadas de forma robusta nas Notas Técnicas nº 068/2018/SDR e nº 142/2018/SDR. Neste sentido, de modo a auxiliar a definição de diretriz a ser seguida em âmbito regulatório, bem como considerando as contribuições recebidas na Consulta Pública, as manifestações registradas na Audiência Pública e as orientações emanadas da Diretoria II, a equipe técnica da SDR elaborou e apresentou um conjunto de opções regulatórias, contemplando quatro alternativas regulatórias à proposta (minuta) publicada e ao *status quo*. Cada opção explicitada apontou, sinteticamente, os impactos esperados, conforme apresentação realizada em reunião 10/04/2019⁶. Como resultado, esta área técnica foi orientada a dar prosseguimento à proposta regulatória indicada na **Opção 3**, sobre a qual foi elaborada a minuta final de resolução **a ser objeto de apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP**.

50. Em vista do mencionado, as subseções seguintes expõem as seis opções regulatórias apresentadas, contemplando os possíveis impactos. Destaca-se, no entanto, que a análise técnica mais detalhada dos efeitos esperados e possíveis riscos será realizada para a **Opção 3**.

5.2.1. Minuta de Resolução publicada na CP/AP nº 04/2019

51. A minuta de resolução objeto da Consulta e Audiência Pública nº 04/2019 constitui uma opção de regulamentação em prol da ampliação da transparência na formação de preços. A sua fundamentação técnica encontra-se explicitada na Nota Técnica SDR nº 142/2018.

52. Entre os resultados esperados desta proposta de regulamentação, destacam-se:

- a) Compromisso bilateral em âmbito contratual de condições de formação de preço, que previne a alteração unilateral. Em outras palavras, qualquer alteração das condições de preço que não fosse resultante de variáveis exógenas ao controle dos contratantes necessitaria de novo pacto (aditivo contratual, por exemplo) a ser homologado pela ANP;

- b) Transparência total e imediata dos preços praticados pelo agente dominante, conforme definido na minuta de resolução⁷, por combustível, ponto de entrega e modalidade de venda;
- c) Livre formação de preços, em respeito ao ordenamento jurídico, uma vez que a regra proposta não impediria a escolha de qualquer nível de preço ou periodicidade de reajuste;
- d) Redução de assimetria de informação, pois permitiria ao órgão regulador, ao distribuidor e ao produtor conhecerem as condições de formação de preço, podendo calcular eles mesmos os preços vigentes no âmbito do contrato, além de possibilitar à sociedade conhecer, em tempo real, os preços praticados pelo agente dominante, capaz de determinar os preços médios na etapa de fornecimento primário⁸ (transparência).

53. Dentre os riscos associados a essa opção regulatória puderam ser identificados:

- a) Provável judicialização da norma, conforme indicações trazidas na Consulta e Audiência Pública nº 04/2019;
- b) Desvantagens competitivas ao agente dominante, resultantes da publicidade compulsória dos preços e da fixação de preços e margens de lucro no tempo via parametrização vinculativa⁹.

5.2.2. Opção 1

54. Na intitulada Opção 1 foram agrupados os seguintes ajustes em relação à proposta regulatória encaminhada à CP/AP nº 04/2019:

- a) A nomenclatura de “preço parametrizado” seria alterada para “preço pactuado”, mantendo-se sua definição¹⁰, de modo a sintetizar mais adequadamente o conceito e não gerar interpretações e expectativas distorcidas em torno de uma suposta interferência regulatória indevida no regime de preços livres;
- b) A homologação pela ANP dos aditivos acordados de preço seria *a posteriori*, ou seja, as novas condições de preços pactuadas vigorariam imediatamente a partir da assinatura pelas partes, pelo menos, até a manifestação tempestiva da Agência;
- c) A definição de “agente dominante” seria substituída por “fornecedor preponderante”, passando-se a linha de corte de 20% para 70%, em termos de participação de mercado regional.

55. Entre os resultados esperados da proposta de regulamentação podem ser destacados os mesmos assinalados no item 5.2.1, distinguindo-se por:

- a) Desatrelar-se do conceito de agente dominante na forma da Lei nº 12.529/2011 e;
- b) Permitir que as alterações pactuadas das condições de preços ocorram de modo mais ágil perante as forças de mercado.

56. Com a desvinculação entre a proposta regulatória e a legislação concorrencial, seria enfraquecida ou mesmo refutada a tese de que a ANP estaria se imiscuindo em matéria privativa, por lei, da autoridade concorrencial brasileira, reduzindo-se, desse modo, a probabilidade de contestação judicial.

57. Ficaria reforçada a liberdade de precificação com o efeito imediato de eventuais aditivos contratuais referentes a preços, sujeitos à homologação *a posteriori*, minorando também o risco de judicialização.

58. Com a linha de corte de 70%, a exigência de publicação dos preços de lista vigentes seria aplicada somente em estruturas de mercado mais próximas de um monopólio¹¹ e não nos cenários de evolução para uma configuração oligopolística, na qual a transparência possivelmente teria impactos

líquidos negativos sobre a concorrência¹². Este ajuste, portanto, evitaria uma revisão precoce da norma, ensejada por mudança estrutural do mercado.

5.2.3. Opção 2

59. Na Opção 2, acrescenta-se ao texto da Opção 1 o seguinte ajuste: a definição de “preço pactuado” seria substituída por “preço indicativo”¹³, que, diversamente, não traria qualquer tipo de restrição à redação das cláusulas contratuais referentes a preços.

60. Os impactos previstos da proposta de regulamentação com base na Opção 2 são semelhantes aos previstos no item 5.2.2, com as seguintes diferenças:

- a) A redução de assimetria de informação poderia ser menos significativa, pois o contrato poderia conter cláusulas que previssessem alterações nas condições de formação de preços sem repactuação entre as partes, ou seja, de modo unilateral;
- b) A possibilidade de alteração unilateral das condições de preço (por meio de parâmetros definidos de maneira endógena pelo produtor/importador), na presença de poder de mercado, mantém significativo o risco de condutas anticompetitivas unilaterais.

5.2.4. Opção 3

61. Na Opção 3, parte-se da minuta de resolução publicada na Consulta e Audiência Pública nº 04/2019 (seção 5.2.1), porém:

- a) Abandona-se o conceito de “agente dominante”, ou seja, os comandos da resolução aplicar-se-iam aos agentes econômicos sem distinção por participação de mercado;
- b) O conceito de “preço parametrizado” seria substituído pelo “preço indicativo”¹⁴, que, diversamente, não traria qualquer tipo de restrição à redação das cláusulas contratuais referentes a preços;
- c) A homologação pela ANP dos aditivos acordados de preço seria *a posteriori*, ou seja, as novas previsões contratuais referentes a preços vigorariam imediatamente a partir da assinatura pelas partes, pelo menos, até a manifestação tempestiva da Agência.

62. A Opção 3 sustenta-se em quatro pilares:

- a) Tratamento igualitário aos agentes regulados;
- b) Transparência total e imediata dos preços vigentes na etapa de fornecimento primário;
- c) Flexibilidade total na indicação de preços no âmbito dos contratos homologados;
- d) Agilidade na alteração das condições contratuais de preço.

63. Desse modo, estariam dissolvidas as principais críticas apresentadas na Consulta e Audiência Pública nº 04/2019, minimizando-se o risco de judicialização da norma eventualmente aprovada, com base nos argumentos ali apresentados.

64. Os principais riscos vislumbrados desta opção são de ordem concorrencial¹⁵, mas antes de descrevê-los cabe mencionar algumas conclusões contidas no estudo *Price Transparency*¹⁶ da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE):

As a general rule, increased price transparency will benefit buyers unless it results in considerably increased risks of collusion among sellers.

(...)

Increased price transparency could help sellers engage in conscious parallelism which, although not illegal in most countries, nevertheless harms consumers. In a sufficiently concentrated market, the process could start by one seller simply raising its price and watching to see if others follow. The price leader's risks in doing that are lower when sellers are quickly and accurately informed of price changes, especially if buyers are not.

(...)

There have been instances where government mandated increases in price transparency seemed to have produced higher rather than lower prices, probably because they facilitated anti-competitive co-ordination among sellers. But in other cases some government sponsored increased price transparency may have led to enhanced price competition. The difference in outcomes reflects the importance of market conditions in determining the impact of changes in price transparency.

(...)

In some markets there would be little risk of anti-competitive co-ordination even if there were a very high degree of price transparency. Broadly speaking, anti-competitive co-ordination is less likely to take place in markets characterised by: low levels of concentration; large number of sellers; low barriers to entry; low transparency as to prices, quantities transacted and marketing strategies; asymmetries among sellers and product offerings; rapidly changing demand and cost conditions; lumpy purchasing patterns; and the presence of one or more maverick competitors.

(4) Assuming a market is prone to anti-competitive co-ordination, the effects of increased price transparency should be assessed by considering impacts on how and when buyers and sellers learn about prices, and on their relative abilities to react to price changes. From the buyer's point of view, enhanced price transparency is more likely to be harmful the more it is biased in favour of improving seller as compared with buyer information and options.

(...)

The anti-competitive risks associated with the direct exchange of prices can be significantly reduced by requiring the data exchanged to be sufficiently aggregated and old. This will make it considerably less useful in reaching and maintaining anti-competitive arrangements than up to date individualised price data.

(...)

An extreme possibility is that there will be a monopolist or monopsonist in a market. In such a situation, the monopolist or monopsonist presumably already enjoys perfect price transparency in the sense of knowing all transaction prices in the market. Increased price transparency in those circumstances must mean better information for the side of the market exposed to the exercise of market power. Such increased price transparency would not necessarily alter existing market power.

(...)

Another possibility is that there is a dominant firm that, if it had sufficient information, would set its output and prices taking account of what fringe firms are doing. If increased price transparency means that the dominant firms' clients become better informed, then the conclusions will be similar to those in the monopoly/monopsony case. If, however, enhanced price transparency also increases what the dominant firm knows, the extent of its power and the ability to exercise it (e.g. through price discrimination) could be affected. It is difficult to predict net effects on various actors without making further assumptions concerning market conditions and the nature of the increased price transparency.

65. No caso em análise nesta Nota Técnica, poderíamos considerar, como premissas, as seguintes características de mercado: a existência de um quase-monopólio convivendo com uma franja competitiva; fortes barreiras à entrada na atividade de refino e médias barreiras no caso de importações; bens homogêneos; relativa transparência de preços e de quantidades vendidas; demanda estável e custos oscilantes. Adaptando-se as conclusões do documento da OCDE citado ao caso em tela¹⁷, podem-se prever os seguintes riscos de ordem concorrencial:

- a) A publicação de preços de todos os fornecedores (incluindo os importadores atomizados e os produtores de pequeno porte) elevaria o risco de impactos adversos na competição (colusão tácita ou explícita) de importadores e pequenos refinadores, com possível pressão para cima dos preços médios;
- b) A possibilidade de alteração unilateral das condições de preço, na presença de poder de mercado, mantém elevado o risco de condutas anticompetitivas unilaterais pelo agente dominante.

66. Do ponto de vista técnico, uma vez sendo implementada a **Opção 3** e como forma de se buscar mitigar os riscos concorrenciais, recomenda-se: (i) manter o nível de agregação das informações de volumes de entregas de derivados pelos produtores e importadores divulgadas pela ANP, nos termos da Nota Técnica nº 019/2019/SDR, de 22 de fevereiro de 2019; e (ii) o monitoramento constante do mercado de fornecimento primário de derivados de petróleo, com relação a preços, quantidades e demais condições de venda, de modo a detectar indícios de conduta anticompetitiva.

67. Não obstante, como boa prática regulatória em temática inédita, recomenda-se a realização, no prazo de até **24 (vinte quatro) meses** contados a partir da publicação da resolução, de **Análise de Resultado Regulatório (ARR)**, com vistas a avaliar se a ação implementada de fato agiu sobre o problema identificado, quais impactos positivos ou negativos ela gerou, como eles se distribuíram entre os diferentes grupos e se houve impactos inesperados. Suas conclusões orientarão sobre a pertinência de manutenção, alteração ou revogação do regulamento vigente.

5.2.5. Opção 4

68. Na Opção 4, em relação à Opção 3, supprime-se a obrigatoriedade de publicação dos preços de lista por parte dos agentes. Em vez disso, a ANP passaria a publicar os dados de preços médios ponderados por ponto de entrega – dos quais já dispõe por meio da Portaria ANP nº 297/2001 –, com defasagem de 3 (três) semanas.

69. As principais vantagens em relação à Opção 3 seriam:

- a) A utilização de um comando regulatório já existente para o aumento da transparência; e
- b) A agregação e a defasagem da informação de preços dificultariam o seu uso para a possível colusão tácita ou explícita, mitigando, assim, o risco de impactos adversos na competição de importadores e pequenos refinadores, e no nível de preços.

70. Todavia, ao não restringir o uso de variáveis endógenas na formação de preços em âmbito contratual, preservaria o espaço para alterações não pactuadas das condições de preço, mantendo significativo risco de condutas anticompetitivas unilaterais pelo agente com posição dominante.

5.2.6. Opção 0 (*status quo*)

71. Como última opção a ser considerada, elenca-se a de não publicar qualquer nova resolução atinente ao problema regulatório. Como justificativa para se escolher esta opção há o princípio da precaução, em face de elevadas incertezas e riscos envolvendo as demais opções.

72. Cabe esclarecer que, na data de 22 de abril de 2019, a Petrobras passou a publicar os preços por ela praticados de forma segregada por ponto de fornecimento e em tempo real. Esta decisão da empresa foi tomada antes da entrada em vigor de qualquer regulamentação nesse sentido, mas após discussões públicas com o órgão regulador. A aprovação de resolução da ANP que contenha tal comando, que encontra respaldo no interesse público, **impediria que a decisão da empresa fosse revertida a qualquer momento**.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

73. Esta Nota Técnica analisou as contribuições recebidas no âmbito das Consulta e Audiência Públicas objeto do Aviso nº 04/2019, e, em complemento ao aduzido nas Notas Técnicas nº 068/2018/SDR, de 02/08/2018, e nº 142/2018/SDR, de 12/11/2018, traz subsídios técnicos relevantes à tomada de decisão por parte da Diretoria Colegiada da ANP.

74. O documento foi subdividido em seis seções: I - Introdução; II - Identificação do problema regulatório e dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório; III - Fundamentação legal; IV - Objetivos da intervenção regulatória; V - Síntese das contribuições na CP/AP nº 04/2019, possíveis alternativas de ação e impactos previstos; e VI - Considerações finais.

75. De modo a auxiliar a definição de diretriz a ser seguida em âmbito regulatório, bem como considerando as contribuições recebidas na Consulta Pública, as manifestações registradas na Audiência Pública e as orientações emanadas da Diretoria II, a equipe técnica da SDR elaborou e apresentou um conjunto de opções regulatórias, contemplando quatro alternativas regulatórias à proposta (minuta) publicada e ao *status quo*. Cada opção explicitada apontou, sinteticamente, os impactos esperados, conforme apresentação realizada em reunião 10/04/2019¹⁸. Como resultado, deu-se prosseguimento à proposta regulatória indicada na **Opção 3**, sobre a qual foi elaborada a minuta final de resolução a ser objeto de apreciação e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP.

76. Conforme indicado na , a **Opção 3** promove alterações em relação à minuta de resolução publicada nas Consultas e Audiências Públicas nº 04/2019, tendo como objetivos: garantir **tratamento igualitário** aos agentes regulados; assegurar **transparência total e imediata** dos preços praticados na etapa de fornecimento primário; possibilitar **flexibilidade** total na indicação de preços no âmbito dos contratos homologados e **agilidade na alteração das condições contratuais de preço**.

77. As modificações materializam-se por meio: da **exclusão** do conceito de “agente dominante”, a fim de que os comandos da resolução passem a ser aplicáveis aos agentes econômicos sem distinção por participação de mercado; da **substituição** do conceito de “preço parametrizado” por “preço indicativo”, o qual não repercute em qualquer tipo de restrição à redação das cláusulas contratuais referentes a preços; e da **homologação pela ANP a posteriori** dos aditivos acordados de preço (as novas previsões contratuais referentes a preços vigorariam imediatamente a partir da assinatura pelas partes, pelo menos, até a manifestação tempestiva da Agência). As modificações estão apresentadas e justificadas em anexo desta Nota Técnica (SEI nº 0233862).

78. As alterações promovidas, além de atender aos objetivos indicados, buscam dissipar as principais críticas apresentadas nas Consultas e Audiências Públicas nº 04/2019, minimizando-se o risco de judicialização da norma eventualmente aprovada, com base nos argumentos ali apresentados.

79. No âmbito do exercício de ponderação e da avaliação dos impactos de todo ato normativo a ser editado, cumpre apontar dois riscos do ponto de vista concorrencial associados à **Opção 3**: possíveis impactos adversos na competição (colusão tácita ou explícita) de importadores e pequenos refinadores decorrentes da publicação de preços de todos os fornecedores (incluindo os importadores atomizados e os produtores de pequeno porte), com possível pressão para cima dos preços médios; e possibilidade de alteração unilateral das condições de preço nos contratos de fornecimento de derivados de petróleo, o que, na presença de poder de mercado, teria pouco impacto na restrição a eventuais condutas anticompetitivas unilaterais pelo agente dominante.

80. Em vista do explicitado, como forma de se buscar mitigar os riscos concorrenciais decorrentes da Opção 3, recomenda-se: (i) manter o nível de agregação das informações de volumes de entregas de derivados pelos produtores e importadores divulgadas pela ANP, nos termos da Nota Técnica nº 019/2019/SDR, de 22 de fevereiro de 2019; e (ii) o monitoramento constante do mercado de fornecimento primário de derivados de petróleo, com relação a preços, quantidades e demais condições de venda, de modo a detectar indícios de conduta anticompetitiva.

81. Sem prejuízo dos demais aspectos legais pertinentes à norma a ser editada, destacam-se duas questões que também merecem ser observadas do ponto de vista jurídico pela Procuradoria Federal junto à ANP: (i) a hipótese de comercialização de produto sem homologação expressa e prévia da ANP; e (ii) o fato de a **Opção 3** representar comando regulatório mais restritivo do que o publicado na CP/AP 04/19 – pois age sobre todos os produtores e importadores, a despeito de sua participação de mercado. No que tange à primeira questão, a justificativa técnica para tal ausência de homologação prévia e expressa consta da seção V. Quanto à segunda questão, entende-se que a minuta ora remetida não é mais restritiva que a publicada na CP/AP nº 20/18 e, portanto, já foi prévia e regularmente submetida ao escrutínio social.

82. Por fim, não obstante diversos elementos de Análise de Impacto Regulatório (AIR) tenham sido incorporados no presente documento, bem como ao longo do processo de elaboração da norma, recomenda-se, como boa prática regulatória em temática inédita, a realização, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação da resolução, de Análise de Resultado Regulatório (ARR), com vistas a avaliar se a ação implementada de fato agiu sobre o problema identificado, quais impactos positivos ou negativos ela gerou, como eles se distribuíram entre os diferentes grupos e se houve impactos inesperados. Suas conclusões orientarão sobre a pertinência de manutenção, alteração ou revogação do regulamento vigente.

Documento assinado eletronicamente

Leonardo de Vasconcelos Rodrigues

Assessor Técnico de Normas e Contratos e de Interlocução Interna e Externa

*Documento assinado eletronicamente***Rodrigo Milão de Paiva**

Assessor de Defesa da Concorrência e Regulação Econômica

*Documento assinado eletronicamente***Bruno Valle de Moura**

Superintendente Adjunto de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

De acordo.

*Documento assinado eletronicamente***Bruno Conde Caselli**

Superintendente de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

Notas de Rodapé:

1. A estrutura desta Nota Técnica e o desenvolvimento dos tópicos basearam-se no “Modelo de Nota Técnica de Regulamentação”, elaborado pela Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva da ANP, e no Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório, do Governo Federal.
2. Como, por exemplo, volatilidade da taxa de câmbio e dos preços sobre estadias em portos e lucro, além de tributos. Comunicado da Petrobras de 14/10/2016. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/adotamos-nova-politica-de-precos-de-diesel-e-gasolina.htm>>. Acesso em: 09/05/2019.
3. Esses conceitos foram organizados no Mapa Estratégico da ANP, disponível em: <<http://www.anp.gov.br/planejamento-estrategico>>
4. As contribuições da empresa Alesat foram recebidas extemporaneamente (19/03/2019). A Consulta esteve aberta até 14/03/2019.
5. Nota Técnica nº 33/2018/DEE/CADE.
6. Na ocasião, estiveram presentes os diretores Aurélio Amaral (DIR-I), José Cecchi (DIR-II) e Décio Oddone (DG), (SEI nº 0233367 e 0233371).
7. Art 2º inciso I: “*agente dominante: agente ou grupo econômico que tenha participação de mercado na etapa de fornecimento primário, via produção ou importação, superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo, em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*”.
8. Segundo a Nota Técnica nº 37/2018/DEE/CADE: “*Há, portanto, evidências de que a Petrobras efetivamente se utiliza de poder de mercado na sua precificação interna de derivados*”.
9. A Nota Técnica nº 33/2018/DEE/CADE pronunciou-se acerca da minuta de resolução objeto da CP/AP nº 20/2018. Os argumentos aqui recuperados foram utilizados por analogia.
10. Na Nota Técnica nº 33/2018/DEE/CADE, o DEE-CADE reconheceu: “*O risco de a publicidade de preços induzir comportamentos colusivos tende a ser menor (e com menor impacto) em mercados quase monopolizados, como o caso do mercado de refino nacional, embora [a transparência] possa, talvez, atuar na dinâmica da concorrência entre produto nacional e internacional.*”
11. A Nota Técnica SDR/ANP nº 142/2018 afirmava: “*a ampliação da transparência de forma irrestrita, ao permitir a observação dos preços praticados por determinados agentes, em face de uma estrutura que tende ao oligopólio, poderia contribuir para um comportamento colusivo, o que resultaria em preços e margens menos dispersos e mais elevados nesta etapa, que, uma vez transmitidos à jusante, prejudicariam os consumidores.*”
12. Preço previsto em contrato, formado por componentes fixos ou variáveis exógenas, e que seja passível de cálculo prévio pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.

13. Preço indicativo: preço previsto em contrato e pactuado entre as partes que contenha as condições de sua formação e dos seus reajustes.
14. Na mesma acepção referida na seção 5.2.3.
15. Conforme Regimento Interno da ANP (Anexo I da Portaria ANP nº 69, de 6.4.2011), compete à SDR: *"IX - elaborar análises de impacto concorrencial no âmbito do processo de regulamentação das atividades das indústrias do petróleo, seus derivados, de gás natural e de biocombustíveis"*.
16. OECD, 2001. *Price Transparency*. Policy roundtables. DAF/CLP(2001)22. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/52/63/2535975.pdf>>.
17. Tais riscos, bem como das demais opções regulatórias, constam também da apresentação realizada pela SDR em mencionada reunião de 10/04/2019.
18. Na ocasião, estiveram presentes os diretores Aurélio Amaral (DIR-I), José Cecchi (DIR-II) e Décio Oddone (DG), (SEI nº 0233367 e 0233371).



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE VASCONCELOS MACHADO RODRIGUES, Assessor Técnico III**, em 13/05/2019, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Superintendente Adjunto**, em 13/05/2019, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MILAO DE PAIVA, Especialista em Regulação**, em 13/05/2019, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CONDE CASELLI, Superintendente**, em 13/05/2019, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0233820** e o código CRC **84DA5DF5**.